

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Pinhal Grande.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de nove Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica municipal.

Art. 2º As funções da Câmara Municipal são:

- I – legislativa;
- II – de fiscalização;
- III – de julgamento;
- IV – de administração;
- V – de assessoramento.

§ 1º A função legislativa é exercida quando a Câmara participa do processo de formação das leis municipais, para expressar a vontade do povo que representa.

§ 2º A função legislativa é exercida através de projeto de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – lei Complementar à Lei Orgânica;
- III – lei Ordinária;
- IV – decreto legislativo;
- V – resolução.

§ 3º Integram o exercício da função legislativa a apresentação e deliberação de emenda, subemenda e substitutivo.

§ 4º A função fiscalizadora tem por finalidade fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública Municipal, quanto aos aspectos:

- I – constitucional;
- II – legal;
- III – contábil;
- IV – financeiro;
- V – orçamentário;
- VI – operacional; e

VII – patrimonial.

§ 5º A função fiscalizadora é exercida através de:

I – pedido de informação;

II – requerimento para convocação de secretários de governo, diretores ou autoridades governamentais equivalentes;

III – requerimento para criação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 6º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos previstos no art. 31 da Constituição Federal.

§ 7º A função de julgamento é exercida mediante:

I – prática de infração político-administrativa do prefeito, observadas as tipificações e os procedimentos previstos em legislação federal;

II – prática de infração político-administrativa de vereador, observadas as tipificações e os procedimentos previstos em legislação federal;

III – contas do prefeito, a serem anualmente prestadas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, mediante deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 8º A função de administração é exercida para a gestão institucional da Câmara Municipal, mediante:

I – sua organização interna;

II – regulamentação de seus servidores;

III – estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 9º A função de assessoramento é exercida mediante sugestões ao Poder Executivo na execução e no gerenciamento da coisa pública, através de:

I – indicação;

II – pedido de providência.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regulamento Interno.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal de Vereadores tem sua sede na rua José Rubin Filho, nº 185, no bairro São José do Pinhal do Município de Pinhal Grande.

§ 1º Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º Comprovadamente impedido o acesso ao recinto da Câmara ou qualquer outra causa impeditiva da sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local do Município de Pinhal Grande, designado pela Mesa.

§ 3º As sessões plenárias e reuniões de comissão poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, quando requeridas, na forma deste Regimento Interno, para tratar matérias de grande repercussão.

§ 4º A Câmara Municipal criará o Cadastro Legislativo de Participação Popular e seu funcionamento será regulamentado por resolução de Mesa.

Art. 5º A utilização dos espaços da Câmara Municipal por terceiros será objeto de

regulamentação pela Mesa Diretora.

§ 1º No recinto do Plenário não poderão ser afixados materiais de propaganda que:

I – afrontem a laicidade do Estado;

II – ocasionem promoção pessoal a pessoas vivas ou entidades.

§ 2º É permitida a colocação de símbolos oficiais de entes da federação, na forma da lei.

§ 3º A propaganda político-partidária será regulamentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com a legislação federal.

CAPÍTULO III DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º Antes da instalação da Sessão Legislativa, os Vereadores eleitos realizarão reuniões preparatórias.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º Para Secretários, o Presidente escolherá, sempre que possível, dois Vereadores de partidos diferentes.

Art. 7º No dia 1º de janeiro, os Vereadores reunir-se-ão em Sessão Solene de instalação da Legislatura de conformidade com o art. 13 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º Seguir-se-ão as orações à eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

§ 3º Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa, seguir-se-ão os atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 4º Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por dois Vereadores de partidos diferentes, se for o caso, designados pelo Presidente dos trabalhos.

§ 5º Os participantes da sessão receberão em pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito que tomarão acento à Mesa, à direita do Presidente; após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e da declaração de bens, os mesmos imediatamente serão empossados, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independente de convocação, na sede do Município, na primeira segunda-feira após o dia 15 de fevereiro a 21 de dezembro, para funcionamento ordinário.

§ 1º As reuniões marcadas para a data de início das reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando a primeira segunda-feira posterior ao dia 15 de fevereiro recair em:

I – feriados;

II – pontos facultativos.

§ 2º A transferência das sessões pelo motivo elencado no inciso II dependerá da deliberação do Plenário.

§ 3º Durante a Sessão Legislativa Ordinária a Câmara reunir-se-á ordinariamente

nas segundas-feiras, às 20 (vinte) horas.

§ 4º Nos demais meses, a Câmara Municipal ficará em recesso, exceto no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura.

§ 5º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º . O funcionamento da Câmara Municipal compreende:

- I – legislatura;
- II – sessão legislativa;
- III – sessão plenária;
- IV – reunião de comissão;
- V – recesso.

§ 1º A legislatura coincide com o mandato.

§ 2º A Sessão Legislativa se compõe de período anual ordinário e período extraordinário.

§ 3º A Sessão Plenária é ordinária, no dia e na hora estabelecida neste Regimento Interno, ou é extraordinária, mediante convocação.

§ 4º A Reunião de Comissão é ordinária, no dia e na hora estabelecida neste Regimento Interno, ou é extraordinária, mediante convocação.

§ 5º Recesso é o encerramento ou suspensão da sessão legislativa ordinária.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 10. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 11. Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa;
- III – concorrer aos Cargos da Mesa;
- IV – ser indicado para compor as Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V – usar da palavra em Plenário;
- VI – apresentar proposições de sua iniciativa legislativa;
- VII – apresentar indicações e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo nas matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o Vereador estará impedido de votar na hipótese de a proposição beneficiar direta e isoladamente a sua pessoa e a sua família, até o grau de parentesco previsto em lei.

Art. 12. É dever do Vereador:

- I – apresentar-se decentemente trajado e comparecer às Sessões Plenárias;
- II – desempenhar-se dos cargos e funções para os quais foi eleito e designado;

- III – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador;
- IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
- V – não residir fora do Município;
- VI – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 13. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – afastamento do Plenário;
- V – suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- VI – proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Resolução que instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar disporá sobre a conduta dos Vereadores e sobre os procedimentos para a aplicação das sanções, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

- I – para desempenhar o cargo de Secretário Municipal;
- II – para tratamento de saúde;
- III – para tratar de interesse particular;
- IV – gozar de licença-gestante.

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração.

§ 2º A licença prevista no inciso II será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, garantido o direito ao subsídio integral.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e será concedido pelo prazo máximo de cento e vinte dias, mediante requerimento escrito.

§ 4º As licenças previstas nos incisos I, II e IV independem de aprovação pelo Plenário.

§ 5º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

CAPÍTULO III DA VAGA DO VEREADOR

Art. 15. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I – cassação do mandato;
- II – extinção do mandato;
- III – renúncia;
- IV – falecimento.

Art. 16. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida à Mesa por escrito, e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia de maneira tácita:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer a três Sessões Plenárias Ordinárias ou três Sessões Plenárias Extraordinárias realizadas em cada Sessão Legislativa Anual, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 17. Nos casos de licença de Vereador ou vacância no cargo, a Mesa Diretora convocará o Suplente.

Art. 18. Convoca-se Suplente de Vereador nos casos previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 19. O Suplente será convocado, na forma do art. 38, § 1º da Lei Orgânica Municipal, para assumir a vereança dentro de quinze dias da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara que prorrogará o prazo.

§1º Considera-se motivo justo:

I – estar investido em cargo de Secretário Municipal;

II – a impossibilidade em virtude de problema de saúde.

§ 2º Se a vaga ocorrer durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

§ 3º O suplente ao entrar no exercício do mandato gozará de todas as prerrogativas do cargo.

Art. 20. Haverá convocação de suplente quando o Presidente da Câmara exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 21. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por lei, em uma legislatura para a legislatura subsequente, observados os parâmetros e limites definidos pela Constituição Federal.

Art. 22. A Mesa da Câmara Municipal deverá providenciar a apresentação de projeto de lei para fixar o subsídio dos Vereadores, de acordo com o prazo estabelecido no

art. 39 da Lei Orgânica Municipal-

§ 1º O projeto de lei que fixa o subsídio dos vereadores poderá sofrer emendas.

§ 2º O valor do subsídio deve observar, para sua fixação, as condições exigidas pelo art. 17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Durante o recesso, o Vereador e o Suplente em exercício do mandato terão direito ao subsídio integral, mesmo que não pertençam à Comissão Representativa.

§ 4º O Vereador, quando em licença por motivo de saúde ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada, perceberá seus subsídios integrais, ou complementados os valores do benefício, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se aos projetos de lei que fixam os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários de governo, o disposto no *caput*, quanto ao prazo e iniciativa, nos §§ 1º e 2º.

Art. 23. O Vereador que deixar de comparecer à Sessão Plenária Ordinária perderá o montante da média aritmética do número de Sessões do mês, de seus subsídios, e, a ordem do dia 1/30 (um trinta avos).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que estiver licenciado, em representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 24. As diárias têm caráter indenizatório e serão estabelecidas por Resolução.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 25. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora será por chapas, respeitada a proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 2º A eleição será através com voto aberto e nominal.

§ 3º O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução uma vez para o mesmo cargo na Legislatura.

Art. 26. O Presidente da Câmara deverá convocar os Vereadores para a Sessão de eleição, por edital, com antecedência mínima de quinze dias da data de sua realização, abrindo-se a oportunidade para a apresentação nominal das chapas que irão concorrer aos cargos da Mesa, no prazo regimental.

§ 1º O prazo para inscrição das chapas que concorrerem aos cargos da Mesa é de até sete dias antes da data da eleição, considerados somente dias úteis.

§ 2º O requerimento deve ser protocolado no setor competente da Câmara Municipal, conforme edital, com registro de data e horário, dirigido à Mesa da

Câmara, devendo conter a indicação dos candidatos, dos seus partidos políticos e dos respectivos cargos aos quais irão concorrer.

§ 3º Toda chapa apresentada para registro deverá estar subscrita no mínimo por quatro Vereadores, acompanhando em anexo, declaração de cada um dos candidatos, aceitando a indicação de seu nome.

§ 4º É vedada a inscrição do mesmo Vereador para mais de uma chapa na mesma eleição, prevalecendo a primeira inscrição.

§ 5º O Presidente da Câmara dará publicidade por edital das chapas inscritas com cinco dias de antecedência da eleição, abrindo prazo de setenta e duas horas para impugnação.

§ 6º A impugnação de um nome atinge toda a chapa.

§ 7º Da impugnação cabe recurso em 24 (vinte e quatro) horas, com mesmo prazo para apreciação.

Art. 27. Para as eleições da Mesa Diretora poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente.

Parágrafo único. A reeleição para o mesmo cargo é permitida uma única vez na Legislatura.

Art. 28. O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 29. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o § 2º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, o Vereador mais idoso presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 30. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate, e se o empate persistir ao terceiro escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 31. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, no dia 1º (primeiro) de janeiro e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 32. As funções de membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o novo período legislativo;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste da respectiva ata.

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda do mandato previstos em Lei.

Art. 33. Os membros da Mesa poderão ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito ou por representação de Vereador.

§ 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual recai a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros de Comissão que apure os fatos, devendo o seu substituto legal proceder tal nomeação, mediante indicação das bancadas.

§ 2º Se a suspeita recair sobre os membros, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos líderes de bancadas, após a consulta a estas.

§ 3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa, de acordo com rito estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 34. Respeitado o disposto na Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

I – a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – emprego de cédulas digitadas ou impressas;

III – colocação de cédula em sobrecarta e da sobrecarta em urna, à vista do Plenário;

IV – escrutínio dos votos e proclamação dos resultados;

V – obtenção da maioria simples de votos.

§ 1º O Presidente convidará os líderes de bancadas, para procederem à apuração.

§ 2º A posse dos eleitos será no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 35. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição dos membros da nova, na sessão imediatamente àquela a que se deu renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Seção II

Da Competência da Mesa Diretora

Art. 36. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – administrara Câmara Municipal;

II – propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos subsídios, obedecendo ao princípio da paridade;

III – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

IV – apresentar a Câmara, na última sessão ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados com as sugestões que entender convenientes;

V – tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato;

VI – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;

VII – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus

serviços;

VIII – dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;

IX – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento;

X – elaborar e publicar os relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal, nos termos e nos prazos definidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI – dar publicidade e fazer a divulgação dos atos institucionais da Câmara Municipal, inclusive os relacionados ao processo legislativo, observados os preceitos e as normas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O policiamento da Câmara compete privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

§ 3º Se no recinto da Câmara ocorrer infração penal sem que se verifique a prisão em flagrante, a Mesa comunicará a autoridade competente sobre o fato.

Art. 37. Compete à Mesa enviar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de março, as contas do exercício anterior.

Seção III Do Presidente

Art. 38. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I – quanto às atividades Legislativas:

a) cientificar os Vereadores da convocação das Sessões Plenárias Extraordinárias, imediatamente após a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições que tenha parecer contrário de Comissão Competente;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) determinar o desarquivamento de Requerimento do autor;

e) expedir os projetos às Comissões;

f) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g) nomear os membros das Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação, ouvidos os líderes de bancadas;

h) nomear os substitutivos das Comissões Especiais, de Inquérito e de Representação, ouvidos os líderes de bancadas;

i) declarar a destituição de membro das Comissões quando não comparecerem a três reuniões consecutivas das mesmas;

j) convocar os suplentes na forma deste Regimento;

k) designar a hora do início das Sessões Plenárias Extraordinárias.

II – quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as disposições do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura da Ata e das comunicações que

sejam de interesse da Câmara;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que fala sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) avisar com antecedência de, pelo menos um minuto, quando tiver esgotada a hora destinada à matéria;

j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;

k) manter a Ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

l) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissão o Regimento, submetê-la ao Plenário;

n) determinar o fim das Sessões, convocando os Vereadores para a próxima.

III – quanto à administração da Câmara Municipal:

a) realizar provimento e vacância dos cargos e demais atos e feitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo, nos termos do orçamento;

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) manter livros e registros de todos os atos legislativos, podendo ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas;

e) autorizar as despesas da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) será permitido ao Presidente da Câmara dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos Anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas por Vereadores;

e) encaminhar ao Poder Executivo o pedido de convocação dos Secretários Municipais, diretores e autoridades equivalentes para prestar informações;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos, bem como as leis com sanção tácita e as

cujo veto, rejeitado pelo Plenário, tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 39. Compete ainda ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar as portarias, os editais, as certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa bem como o Secretário, as atas das Sessões;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – votar, quando o processo de votação for secreto, quando verificar empate em votação nominal ou quando exigir a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V – substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Parágrafo único. É proibido ao Presidente usar a Tribuna ou manifestar-se em Sessão Plenária sobre proposição em tramitação, exceto quando se tratar de matéria de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 41. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo único. Julgado o recurso, o Presidente deverá cumprir a discussão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 42. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos na forma prevista neste Regimento Interno.

Art. 43. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato no âmbito do Poder Legislativo.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 44. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II – representar o Presidente nos casos por ele indicado;

III – promulgar e publicar leis, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A transmissão de cargo se dará de forma automática, exceto quando o Presidente assumir o cargo de Prefeito, que se dará em ato e livro próprio.

§ 2º Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo 1º Secretário.

§ 3º Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao

andamento dos respectivos trabalhos.

Seção V Dos Secretários

Art. 45. Compete ao 1º Secretário:

- I – receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
 - II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de presença anotando os que compareceram, e os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da Sessão;
 - III – fazer a chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;
 - IV – assinar a ata juntamente com o Presidente, depois de submetida à apreciação do Plenário;
 - V – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;
 - VI – contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;
 - VII – ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando o mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;
 - VIII – redigir a ata das Sessões Secretas e transcrevê-las, ou datilografá-las e ou digitá-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento em cofre fechado;
 - IX – fazer a inscrição de oradores;
 - X – distribuir as proposições às Comissões;
 - XI – substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - XII – manter em cofres fechados as atas lavradas de Sessões Secretas;
 - XIII – assinar com o Presidente as atas da Mesa e os decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pela Presidência.
- Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário nas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das disposições Preliminares

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo,

conforme o caso.

Parágrafo único. Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Art. 47. Na constituição das Comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 2º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão indicados pelas bancadas dos partidos.

Art. 48. Com exceção das Comissões de Representação, as demais terão Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pela Comissão.

§ 2º O Presidente de Comissão se autodesignará ou indicará um dos Vereadores para exercer a função de relator.

Art. 49. Às Comissões Especiais e às de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 50. O Presidente da Comissão, estando ausente ou impedido, é substituído pelo respectivo Vice-Presidente e este Vereador pelo mais idoso dentre os presentes na Comissão.

Parágrafo único. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a três reuniões consecutivas, sem justificativa, e a oito reuniões intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a respectiva Sessão Legislativa.

Art. 51. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 52. As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiverem presentes a maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura e apreciação da ata da Sessão anterior, ressaltando o direito de retificação;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria aos relatores;

IV – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V – assuntos diversos.

§ 1º Lido o parecer, terá início a discussão, e após o Presidente colherá os votos.

§ 2º O pedido de vistas deverá ser feito antes da tomada de votos e o prazo de vistas não será superior a sete dias, e será comum para todos os requerentes.

§ 3º É vedado pedido de vistas de processo em regime de urgência.

Art. 53. As Comissões deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Apresentado o voto do Relator, os membros da Comissão podem solicitar vistas de até dois dias para emitir voto em separado.

§ 2º Se o voto em separado for aprovado no âmbito da Comissão, converter-se-á em parecer.

§ 3º Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente desta solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido de preenchimento da vaga.

Art. 54. O prazo para a Comissão exarar Parecer será de até 21 (vinte e um) dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo poderá ser alterado nos casos de processo legislativo especial.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo poderá ser reduzido para até dez dias quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

§ 3º O Relator terá prazo de até quinze dias para apresentar o voto, se não houver necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria, exceto regime de urgência.

§ 4º O prazo designado no § 3º poderá ser prorrogado a pedido do Relator, mediante justificativa aceita na Comissão, por mais sete dias.

§ 5º Findo o prazo designado nos §§ 3º e 4º, sem que o voto do relator seja apresentado, ou apresentado tenha sido rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá voto em igual prazo.

§ 6º Na hipótese de o prazo estabelecido neste artigo esgotar-se, sem que a Comissão tenha emitido o parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial para elaborar parecer sobre a matéria no prazo de sete dias.

§ 7º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha solicitada urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 8º Para a Redação Final, não se aplicam, quanto aos prazos, dispositivos deste artigo à Da Comissão de Justiça, Redação, Educação e Bem-Estar Social.

Art. 55. O Parecer da Comissão a que for submetida à proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. O Parecer das Comissões é opinativo.

Art. 56. No exercício de suas atribuições, com o objetivo de melhor instruir as proposições em tramitação, cabe às comissões:

- I – solicitar ao autor explicações adicionais ou convidá-lo a prestar esclarecimentos;
- II – requerer documentos para complementar a proposição ou para atender exigências legais ou constitucionais;
- III – realizar audiências públicas para ouvir e debater a matéria com outras autoridades governamentais, com organizações da sociedade civil e com demais pessoas interessadas no tema;
- IV – abrir o projeto para consulta pública, pelo prazo de quinze dias, com o objetivo de viabilizar a apresentação de sugestões populares.

§ 1º As hipóteses dos incisos III e IV somente serão possíveis nas proposições de grande repercussão social.

§ 2º O prazo do relator, para emissão de seu voto, fica suspenso durante a realização de audiências e de consultas públicas.

§ 3º No caso de o projeto de lei ser de iniciativa do Prefeito e a tramitação for em regime de urgência, esgotado o prazo de trinta dias, sem que as comissões tenham

concluído a instrução da matéria, caberá ao Presidente, mesmo sem pareceres, incluir a proposição na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-a às demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 57. Nas reuniões de Comissão serão obedecidas às normas das Sessões Plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 58. Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria, que o beneficie direta e isoladamente ou à sua família, não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir à votação.

Art. 59. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre a matéria de sua competência.

Parágrafo único. As únicas hipóteses de deliberação plenária de proposição sem parecer das comissões são:

- I – projeto de lei, após o esgotamento do prazo de regime de urgência;
- II – o veto, após o esgotamento do prazo para sua instrução.

Art. 60. O Presidente da Câmara Municipal somente pode fazer parte de Comissão Representativa.

Seção II

Das Comissões Técnicas Permanentes

Art. 61. As Comissões Técnicas Permanentes são órgãos de estudo da matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por Indicação do Plenário, proposições à sua competência.

Parágrafo único. São Comissões Permanentes:

- I – Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social;
- II – Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 62. A Indicação das Comissões Técnicas Permanentes será feita pelas bancadas.

§ 1º Não podem ser indicados os Vereadores licenciados.

§ 2º A indicação dos componentes das Comissões Técnicas Permanentes serão realizadas na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa, exceto a última da Legislatura, e na primeira Sessão Ordinária da primeira Sessão Legislativa da legislatura.

§ 3º O mandato dos membros das Comissões Permanentes terá duração de um ano.

§ 4º As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado

ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizentes com a sua competência.

Art. 63. Das atas das reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta, hora e local das reuniões, nome dos Vereadores ausentes e presentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres, e quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 64. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente:

I – Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social, nas segundas-feiras, às 18 (dezoito) horas;

II – Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos, nas segundas-feiras, às 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Se as reuniões recaírem em dias de feriado ou ponto facultativo, aplicam-se as mesmas regras previstas para as sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 65. No exercício das atribuições, as Comissões Permanentes poderão, além do disposto no art. 56:

I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionados com a sua competência;

II – propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projetos delas decorrentes;

III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV – sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V – solicitar, por intermédio da Mesa, audiência com Secretários Municipais;

VI – requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em exame.

Art. 66. Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da Comissão pelo consenso da mesma, disso dando ciência à Mesa;

II – convocar reuniões plenárias extraordinárias da Comissão de ofício ou a requerimento dos demais membros da Mesa;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, lavrada pelo Secretário, submetendo-a à discussão e votação;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e remeter ao relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;

VIII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo Único. Dos atos do Presidente, cabe, a quaisquer dos membros da

Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

Subseção I

Da Comissão de Justiça, Redação, Educação Saúde e Bem-Estar Social

Art. 67. Compete à Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social:

- I – exercer o controle prévio de constitucionalidade de proposições em tramitação, mediante emissão de parecer de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;
- II – examinar e definir a redação final das proposições aprovadas em Plenário, de acordo com as regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 27 de fevereiro de 1998;
- III – manifestar-se sobre o voto do Prefeito, quando a fundamentação basear-se em razões jurídicas ou relacionarem-se à saúde, educação ou bem-estar social;
- IV – emitir parecer sobre as proposições em tramitação que tratem de:
 - a) educação;
 - b) saúde;
 - c) cidadania e justiça social;
 - d) assistência social;
 - e) programas federais assistenciais;
 - f) meio ambiente;
 - g) cultura.

§ 1º Sempre que a Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º Concluído a Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

Subseção II

Da Comissão de Orçamento, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos:

- I – examinar e instruir os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como dos projetos de lei que preveem alterações às referidas leis;
- II – examinar e instruir o projeto de decreto legislativo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos dos arts. 31 e 166, ambos da Constituição Federal;
- III – examinar, instruir e emitir parecer sobre matérias que se relacionem com os seguintes temas:
 - a) servidor público;

- b) funcionalismo público;
- c) serviço público;
- d) agricultura e pecuária;
- e) infraestrutura urbana e rural;
- f) plano diretor, mobilidade e acessibilidade urbana;
- g) coleta e destinação de resíduos;
- h) indústria e comércio;
- i) programas federais que se relacionem ao desenvolvimento da cidade;
- j) habitação e loteamentos urbanos;
- k) turismo;
- l) obras públicas;
- m) denominação de bens e próprios públicos.

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 69. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, três membros, exceto quando tratar de representação pessoal.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria.

§ 2º Não contam, para efeito de disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

- I – apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II – representar a Câmara.

Art. 70. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Técnicas Permanentes.

Art. 71. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – especial;
- II – de inquérito;
- III – processante;
- IV – de representação externa.

Subseção I **Da Comissão Especial**

Art. 72. Será constituída Comissão Especial para examinar:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – reforma ou alterações do Regimento Interno;
- III – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º As Comissões Especiais previstas para os fins dos itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os líderes de bancada e observada proporcionalidade partidária.

§ 2º As Comissões Especiais previstas para os fins do inciso III serão constituídas por projeto de resolução.

Art. 73. As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução.

Art. 74. O Presidente da Câmara designará, depois de ouvidas as bancadas partidárias, uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Subseção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 75. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Na constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, deve ser assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal, mediante indicação das respectivas bancadas.

§ 2º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito é de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário, desde que requerido e aprovado antes de expirar o prazo original.

§ 3º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser constituída independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 76. Poderão funcionar na Câmara, de forma concomitante, tantas Comissões Parlamentares de Inquérito quantas forem possíveis frente à organização dos órgãos fracionários do Plenário e serão instaladas da seguinte forma:

§ 1º As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por três membros.

§ 2º Constituída a Comissão de Inquérito, terá este prazo improrrogável de sete dias para instalar-se, solicitar apoio técnico e operacional e elaborar cronograma da instrução.

§ 3º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado será declarada extinta e nova poderá ser criada.

§ 4º No exercício de suas atribuições, as Comissões de Inquérito deverão ouvir os investigados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 5º Investigados e testemunhas serão intimados por servidores da Câmara Municipal, nos limites da competência constitucional.

§ 6º No processo investigatório será garantido o direito de ampla defesa e contraditório aos investigados.

§ 7º Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizar sindicâncias, ou diligências.

§ 8º Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório a ser apreciado pela Comissão, e se concluirão por Projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito são informações de caráter político, a fim de fornecer informações para os encaminhamentos adequados.

§ 10. O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o Relatório.

§ 11. Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

Subseção III

Da Comissão Processante

Art. 77. À Comissão Processante compete processar e encaminhar para julgamento do Plenário Prefeito e Vereadores por infração político-administrativa, de acordo com a legislação federal.

Subseção IV

Da Comissão de Representação Externa

Art. 78. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter Cívico ou Cultural e serão constituídas de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso, do Plenário.

§ 1º Ouvidos os líderes de bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros dessa Comissão, em número igual ou superior a três, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º As Comissões de Representação Externa extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram sua constituição.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 79. Durante o período de recesso haverá uma Comissão Representativa, indicada na última Sessão Ordinária do período legislativo.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe à Presidência da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa para completá-la.

§ 2º A Comissão Representativa terá indicados os Suplentes.

Art. 80. As Sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das Sessões da Câmara.

§ 1º O funcionamento das Sessões Ordinárias será de uma vez no mês, em dia útil, determinado no ato de sua constituição.

§ 2º Para iniciar a reunião da Comissão Representativa é necessário a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 3º A Comissão Representativa poderá ter reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 4º As deliberações da Comissão Representativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os Vereadores que não integram a Comissão Representativa podem presenciar as reuniões, sem direito a voz e voto.

Art. 81. São as seguintes atribuições da Comissão Representativa:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município, do Estado e do País;

IV – convocar Secretários do Município ou titulares de órgãos equivalentes;

V – receber comunicação de férias e conceder licença para tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada, conforme prevê a legislação;

VI – convocar a Câmara extraordinariamente por solicitação do Prefeito ou por decisão de seus membros;

VII – dar posse a suplente de Vereador.

Parágrafo único. A ata da última reunião da Comissão Representativa será assinada ao término da mesma reunião.

Art. 82. A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, na primeira Sessão Ordinária, após o recesso.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 83. O parecer da Comissão é baseado no voto do relator e deverá conter a identificação e o histórico da matéria relatada, posicionamento do relator e conclusão com o voto dos demais membros, que deverá ser pelo “favorável” ou “contrário”.

§ 1º Computa-se como voto favorável ao relator a assinatura, no seu voto, de outro Vereador da Comissão, seguida da expressão “com restrições”.

§ 2º Faculta-se ao Vereador membro da Comissão apresentar voto em separado, com a justificativa do seu posicionamento contrário ao voto do relator.

§ 3º Na hipótese de o voto em separado receber a adesão da maioria dos Vereadores que integram a Comissão, este passará a constituir-se em parecer, permanecendo o voto do relator, como voto vencido.

§ 4º O parecer da comissão, acompanhado das orientações técnicas, emendas e demais documentos, se houverem, comporão o processo legislativo da proposição em análise, devendo, os mesmos, serem colocados à disposição da Presidência da

Câmara Municipal para encaminhamentos e divulgação.

Seção VI

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 84. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º A participação nos trabalhos das Comissões constitui obrigação aos Vereadores, sendo sua renúncia sujeita à apresentação de motivo justo.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, como:

I – doença;

II – nojo;

III – gala;

IV – desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, após o devido processo, permitida a defesa do Vereador.

Art. 85. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 86. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As Sessões realizar-se-ão na sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º O número legal de *quórum* é o determinado neste Regimento para realização

das reuniões e para deliberações da Câmara.

Art. 87. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 88. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, e, especialmente, sobre as matérias estabelecidas nos arts. 67, 68 e 69 da Lei Orgânica.

Seção II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art.89. Os Líderes são os porta-vozes das bancadas e do Executivo Municipal junto à Câmara.

Parágrafo único. A Câmara terá os seguintes líderes e vice-líderes:

- I – de bancada;
- II – de governo.

Subseção I

Dos Líderes de Bancada

Art. 90. Líder de bancada é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressão em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º A indicação de líder somente pode ocorrer por partidos com mais de um Vereador em exercício do mandato pela respectiva representação partidária.

§ 2º O vice-líder da representação partidária substituirá o respetivo líder, na ausência ou impedimento ou por designação deste.

§ 3º As bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

§ 4º A indicação do líder e do vice-líder de bancada é obrigatória, concedendo-se cinco dias úteis, no máximo, para resolução dos casos de divergências, que, não resolvidos, levarão a sorteio do nome.

§ 5º É vedado ao Presidente da Câmara ser líder de bancada.

Art. 91. Aos líderes de bancada compete:

- I – indicar os Vereadores de sua representação, para integrar Comissões;
- II – discutir projetos e encaminhar-lhe a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;
- III – solicitar ao Presidente da Câmara os funcionários que deverão permanecer a serviço da bancada durante suas reuniões e solicitar seu afastamento do recinto;
- IV – usar da palavra em comunicação urgente;
- V – exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 92. As comunicações urgentes de líderes poderão ser feitas no momento da Sessão, concedida a palavra a cada líder, apenas uma vez, para este fim.

Parágrafo único. Excepcionalmente o líder, cientificado previamente o Presidente da Câmara, poderá delegar expressamente a um assunto de interesse do Governo, da oposição ou das respectivas Bancadas.

Subseção II

Dos Líderes e Vice-Líder de Governo

Art.93. O líder de Governo e o vice-líder de Governo são os Vereadores indicados pelo Prefeito Municipal para representá-lo no acompanhamento dos trâmites do processo legislativo.

§ 1º Compete ao líder de Governo:

- I – participar das reuniões convocadas pelo Presidente;
- II – requerer urgência para as proposições em tramitação;
- III – emendar proposições em fase de discussão;
- VI – fazer, em caráter exclusivo, comunicação de relevância e urgência, de assunto referente ao Executivo Municipal, em qualquer momento da sessão.

§ 2º O líder de governo é indicado pelo Prefeito Municipal, por escrito à Mesa Diretora, no início de cada ano legislativo, ou a qualquer tempo em caso de alteração.

§ 3º Compete ao vice-líder de Governo substituir o líder em sua ausência.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo Regulamento expedido pela Mesa.

Art. 95. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor e o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 96. Observado o disposto no inciso II do artigo 28 da Lei Orgânica, a criação e a extinção de cargos na Secretaria da Câmara, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei da exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 97. Os Vereadores poderão indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 98. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade do Presidente.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99. As Sessões Plenárias são públicas podendo ser:

- I – preparatórias;
- II – ordinárias;
- III – extraordinárias;
- IV – solenes;
- V – especiais.

§ 1º As Sessões Plenárias Preparatórias serão antes da instalação de cada legislatura.

§ 2º As Sessões Plenárias Extraordinárias serão as realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para as Sessões Plenárias Ordinárias

§ 3º As Sessões Plenárias Solenes serão as destinadas a comemorações ou homenagens.

§ 4º As Sessões Plenárias Especiais serão realizadas para atender situações de competência do Plenário da Câmara, mas que não são objeto de Sessão Plenária Ordinária, Extraordinária ou Solene.

Art. 100. Durante o recesso, a Câmara Municipal poderá ser convocada para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária pelo Prefeito, pela Comissão Representativa ou pela maioria qualificada de Vereadores.

§ 1º A convocação deverá ser feita com 72 (setenta e duas horas) de antecedência, sendo necessária a indicação prévia das proposições a serem deliberadas.

§ 2º Durante o período da Sessão Legislativa Extraordinária, caberá à Presidência da Câmara organizar um cronograma para a realização das Sessões Plenárias e das reuniões de Comissão, a fim de atender as formalidades dos respectivos

processos legislativos.

§ 3º Se for necessário, a Câmara poderá manter-se em convocação, ampliando o período da Sessão Legislativa Extraordinária, para vencer a pauta da deliberação de proposições.

Art. 101. Durante a sessão, após suspensão da mesma, além dos Vereadores, poderão, excepcionalmente, usar da palavra:

I – visitantes recepcionados;

II – homenageados;

III – o Prefeito;

IV – Secretários Municipais.

Art. 102. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único. O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 103. Qualquer pessoa poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não os perturbar;

IV – respeite os Vereadores;

V – atenda às determinações da Mesa;

VI – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 104. Considera-se como Sessão Plenária Ordinária aquela realizada por convocação deste Regimento Interno, no dia e na hora determinados no art. 9º.

Parágrafo único. As ausências de Vereadores, tanto nas Sessões Plenárias Ordinárias, como Extraordinárias, serão registradas, mesmo que a Sessão Plenária

seja interrompida por falta de *quórum*.

Art. 105. Entende-se como comparecimento às reuniões a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o Livro de Presença e se ausentar sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º No Livro de Presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes de seu encerramento.

§ 3º Não poderá assinar o Livro de Presença o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 106. As Sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado, neste caso, pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 107. Durante as Sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 108. O Presidente, ao dar início às Sessões, pronunciará estas palavras: “Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão”.

Art. 109. Durante as Sessões:

I – os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada para prestar informações;

II – a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III – qualquer Vereador, ao falar dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV – referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á tratamento de “Excelência” ou “Nobre Vereador”;

V – poderão, ainda, participar das Sessões Legislativas, com direito à voz, durante o grande expediente, as entidades representativas da sociedade civil, legalmente constituídas estatutariamente.

a) a entidade deverá, com antecedência de no mínimo três dias e no máximo trinta dias da Sessão, indicar seu representante e o assunto a ser tratado;

b) a participação será no início do Grande Expediente, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 110. Os representantes de entidades que se manifestarem em Sessão da Câmara serão devidamente cientificados quanto às normas para uso do espaço, nos termos legais e regimentais.

Art. 111. Quando houver orador na tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

- I – requerer prorrogação da Sessão;
- II – formular questão de ordem;
- III – apresentar reclamação.

CAPÍTULO II DO QUÓRUM

Art. 112. *Quórum* é o número mínimo de Vereadores presentes para realização da Sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 113. A Sessão Plenária pode ter início com a presença de um terço dos Vereadores.

§ 1º Nova verificação de presença deve ser feita no início da ordem do dia da sessão plenária, admitindo-se a sua continuidade apenas se estiverem presentes a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo a maioria absoluta de vereadores na ordem do dia, caberá ao Presidente da Câmara aguardar dez minutos para nova composição do Plenário.

§ 3º Esgotado o prazo do § 2º sem que haja a confirmação da presença da maioria absoluta de Vereadores em Plenário, o Presidente da Câmara encerrará a sessão, lavrando em ata as respectivas ausências.

§ 4º São matérias sujeitas à deliberação por maioria absoluta de votos:

- I – não acatamento do veto;
- II – projetos de lei complementar;
- III – cassação de mandato de Vereador.

§ 5º São matérias sujeitas à deliberação por maioria qualificada de votos:

- I – não acatamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
- II – proposta de alteração da Lei Orgânica do Município;
- III – cassação de mandato de Prefeito.

§ 6º As matérias sujeitas à Lei Complementar, para fins de atendimento do inciso II do § 4º, são assim definidas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Seção I **Da Divisão da Sessão Plenária Ordinária**

Art. 114. A Sessão Plenária Ordinária divide-se em:

- I – Abertura: verificação de *quórum*, na forma regimental, distribuição do ementário do expediente, leitura da ata e de proposições apresentadas à Mesa, no prazo máximo de trinta minutos;
- II – Pequeno Expediente – explicações pessoais: seis comunicações com cinco minutos para cada orador;
- III – Grande Expediente – exclusivo aos líderes de bancadas: com duração de 10 (dez) minutos para cada orador;
- IV – Ordem do Dia: aberta com nova verificação de *quórum* com preferência absoluta até esgotar-se a matéria;
- V – Discussão da Pauta: com três minutos para cada orador.

Art. 115. As retificações à ata deverão ser apresentadas logo após sua leitura, e a retificação aceita constará na mesma ou ao seu final.

Seção II **Das Inscrições**

Art. 116. As inscrições para a discussão de pauta e para o Pequeno Expediente – explicação pessoal – serão intransferíveis e feitas de próprio punho em livro especial, que estará à disposição dos interessados sobre a Mesa, logo após a abertura da Sessão.

Art. 117. As inscrições para o Grande Expediente serão feitas em livro próprio, exceto o Presidente que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

Art. 118. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

§ 1º O Vereador pode ceder sua inscrição no Pequeno Expediente ou no Grande Expediente a um colega, ou dela desistir e, se ausente, caberá ao líder dispô-la.

§ 2º A cessão referida no parágrafo anterior será feita verbalmente, sendo, entretanto, de mera indicação, quando for o líder quem a dispuser.

Art. 119. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da Sessão, exceto nas discussões dos Projetos de Lei e demais proposições do Poder Legislativo, que os senhores Vereadores poderão usar a palavra no máximo duas vezes.

Seção III

Da Duração dos Discursos

Art. 120. O Vereador terá à sua disposição, além do disposto no art. 118 deste Regimento:

I – três minutos para comunicações de líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – cinco minutos para discussão na Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferido pelo Presidente;

III – dez minutos para a discussão preliminar do Orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV – doze minutos para a discussão na Ordem do Dia, quando autor ou relator da proposição.

Parágrafo único. Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte, será de cinco minutos e dez para o autor ou relator, improrrogáveis.

Seção IV

Do Aparte

Art. 121. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte antirregimental.

Art. 122. É vedado o aparte:

I – à presidência dos trabalhos;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV – em sustentação de recurso;

V – quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

Seção V

Da Suspensão da Sessão

Art. 123. A Sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitantes ilustres;

III – ouvir Comissão;

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão da Sessão, ou de destinação de parte dela, será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes da bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

Seção VI

Da Prorrogação da Sessão

Art. 124. A Sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a trinta minutos, para discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador, ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 125. As Sessões Plenárias Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através da comunicação pessoal e escrita.

§ 2º A convocação, sempre que possível, far-se-á em Sessão, comunicando-se por escrito apenas aos ausentes.

§ 3º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo expediente, nem explicações pessoais.

§ 4º As Sessões Plenárias Extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 5º Não havendo *quórum* para iniciar a reunião, haverá tolerância estabelecida de acordo com o estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 126. O Presidente convocará Sessão Plenária Extraordinária toda vez que for evidente que a simples prorrogação da Sessão não alcançara os objetivos visados.

Parágrafo único. Nos casos de extrema urgência, para discussão de matéria cujo adiamento importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar Sessão Extraordinária da Câmara com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 127. O Presidente também poderá convocar Sessão Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 128. As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo

Presidente, ouvidos os líderes de bancada.

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico, que lhe for determinado.

§ 2º Na Sessão Solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de presença, e não haverá expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 129. As Sessões Especiais destinam-se:

I – ao recebimento de relatório do Prefeito;

II – a ouvir Secretário Municipal;

III – à palestra relacionada com o interesse público.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 130. Das Sessões Plenárias Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, e as mesmas farão parte dos Anais da Câmara Municipal.

§ 1º As proposições e documentos em Sessão serão indicados apenas com o respectivo número se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição da declaração de voto feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

Art. 131. A ata da Sessão Plenária Ordinária será lida e deliberada na Sessão Plenária subsequente.

§ 1º A retificação de ata deverá ser feita por um dos Vereadores que deverá indicar o ponto a ser alterado e a modificação a ser feita.

§ 2º Aprovada a retificação de ata por maioria de votos, a mesma será elaborada sob a responsabilidade do primeiro-secretário da Mesa.

§ 3º Finalizada e aprovada a ata, será a mesma assinada pelos membros da Mesa.

§ 4º A ata da última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as atas das Sessões Plenárias Extraordinária, serão redigidas e submetidas à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

§ 5º As atas das Sessões Plenárias Solenes e Especiais, após redigidas, serão

assinadas pela Mesa da Câmara.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PAUTA

Art. 132. Pauta é a parte da Sessão Plenária Ordinária destinada à discussão preliminar nos projetos, já aceitos pela Mesa e devidamente comunicados, à apresentação de emendas aos mesmos.

Parágrafo único. A matéria objeto de discussão preliminar será distribuída ao Vereador, até oito horas antes do início da Sessão Plenária.

Art. 133. Os projetos, devidamente processados, permanecerão em pauta durante uma Sessão.

Parágrafo único. Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão competente.

Art. 134. A inclusão das proposições na pauta deverá observar o prazo de protocolo e, no mínimo, 24 (vinte e quatro horas) de disponibilização para a população.

Parágrafo único. Não se aplica este dispositivo para a proposição as emendas e subemendas.

CAPÍTULO II DA ORDEM DO DIA

Art. 135. Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de proposições.

Art. 136. A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I – votação das proposições, apresentadas na Sessão, que não dependem de parecer e nem de discussão;
- II – requerimento de Comissões;
- III – requerimento de Vereador;
- IV – redação final;
- V – veto;
- VI – proposição de rito especial;
- VII – matéria em regime de urgência;
- VIII – projeto de lei;
- IX – projeto de decreto legislativo;

- X – projeto de resolução;
- XI – pedido de autorização;
- XII – indicação;
- XIII – moção;
- XIV – outras matérias.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no artigo só poderá ser alterada para:

- I – dar posse a Vereador;
- II – votar pedido de licença de Vereador;
- III – votar requerimento de Vereador aceito pela maioria absoluta da casa.

Art. 137. A Ordem do Dia será distribuída aos Vereadores ao término das reuniões das Comissões, através de avulsos que conterão a relação das proposições, emendas, pareceres e demais elementos que a Mesa considerar indispensáveis ao esclarecimento do Plenário.

Art. 138. A retirada de proposição da Ordem do Dia, por inobservância regimental poderá ser:

- I – por requerimento de Vereador;
- II – por requerimento de Presidente de Comissão, a qual a proposição deveria ter sido distribuída, e não foi;
- III – de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 139. O Vereador, por requerimento aprovado por maioria de votos em Plenário, poderá pedir urgência especial para proposições em tramitação com prazo superior a quarenta e cinco dias.

§ 1º Aprovado o regime de urgência especial, as comissões terão trinta dias para finalizar a instrução processual, com a emissão dos respectivos pareceres.

§ 2º Esgotado o prazo do §1º, mesmo sem o recebimento dos pareceres, o Presidente da Câmara colocará a proposição na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-a às demais matérias, até que se ultime a sua votação.

§ 3º O regime de urgência especial de que trata este artigo não se aplica às proposições de autoria do Prefeito e às proposições sujeitas ao rito especial de tramitação.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 140. A discussão será:

- I – preliminar, sobre a matéria em pauta;
- II – especial, sobre parecer da Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;
- III – geral, sobre a Ordem do Dia;
- IV – suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

Seção II

Da Discussão Geral

Art. 141. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única.

Art. 142. Na discussão especial poderão falar o autor do projeto, o relator e o Vereador de cada bancada indicados pelo líder.

Art. 143. À discussão suplementar aplicar-se-á no que couber as normas estabelecidas para a discussão preliminar.

Art. 144. A apresentação de emenda durante a discussão geral determinará a retirada do projeto de lei, com seu respectivo retorno às comissões para exame de seu conteúdo e de sua forma.

Art. 145. Terão a preferência, pela ordem:

- I – o autor da proposição;
- II – o relator ou os relatores;
- III – o autor do voto vencido em Comissão;
- IV – os demais Vereadores inscritos.

Art. 146. Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I – declarar esgotado o tempo de intervenção;
- II – votar requerimento de prorrogação da Sessão;
- III – suscitar questão de ordem.

Art. 147. A discussão geral poderá ser adiada por uma Sessão Ordinária, a requerimento de líder ou de Presidente da Comissão.

Parágrafo único. A matéria em regime de urgência só pode ser adiada por uma Sessão Ordinária, a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 148. Encerra-se a discussão geral:

- I – após o pronunciamento do último orador;
- II – a requerimento, quando já realizada em duas sessões e já tenha falado o relator,

o autor e um Vereador de cada bancada.

Parágrafo único. Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o relator e um Vereador de cada bancada.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 149. A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na Sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido.

§ 2º Se durante a votação, por ato arbitrário ou ilegal da Mesa Diretora, o Vereador for impedido de livremente exercer o mandato parlamentar, caberá recurso ao Plenário.

§ 3º A abstenção de voto será considerada ausência, sujeitando ao desconto de parcela proporcional de seu subsídio.

§ 4º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e publicada nos anais.

§ 5º A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões antirregimentais.

§ 6º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Seção II Da Votação

Art. 150. A votação será:

I – simbólica;

II – nominal, na verificação de *quórum*, de votação simbólica, ou por decisão do Plenário.

Art. 151. Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição, permanecerá sentado.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de *quórum*, devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 152. Na votação nominal, o Vereador responderá “pela aprovação”, para aprovar a proposição e “pela rejeição”, para rejeitá-la.

Parágrafo único. O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para então votar.

Art. 153. A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida à vista do Plenário.

Seção III

Da Ordem da Votação e do Destaque

Art. 154. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

- I – substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV – destaques;
- V – emendas sem parecer, uma a uma; e
- VI – emendas em grupo:
 - a) com parecer favorável; e
 - b) com parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de votação em destaque só poderão ser feitos antes de iniciada a votação e serão deferidos de plano pelo Presidente, podendo ser destacados:

- I – título;
- II – capítulo;
- III – seção;
- IV – artigo;
- V – parágrafo;
- VI – inciso;
- VII – alínea;
- VIII – parte;
- IX – número;
- X – expressão.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 155. Posta a matéria em votação, o líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

Seção V

Da Renovação do Processo de Votação

Art. 156. O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma Sessão Ordinária.

§ 2º Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 157. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, esta será incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo não correrá nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplicará aos projetos de lei complementar.

§ 3º O prazo das Comissões será reduzido para sete dias consecutivos em relação aos projetos de lei que tramitam em regime de urgência.

§ 4º Os demais prazos contarão pela metade daquele disposto para o processo legislativo ordinário.

Art. 158. Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo único. Exceto o disposto no *caput* deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 159. As Comissões terão o prazo simultâneo de até sete dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em urgência.

§ 1º Esgotado esse prazo e observado o disposto no artigo 56, a proposição, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia, ou em Sessão Extraordinária especificamente convocada para apreciá-la.

§ 2º Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta Sessão seguinte àquela em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA

Art. 160. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I – projetos de lei em regime especial de tramitação;

II – vetos;

III – propostas de emendas constitucionais;

IV – orçamento.

Parágrafo único. Os projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas constitucionais e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devem ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 161. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II – substitutivo sobre a emenda;

III – emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, ambos deverão ser submetidos à consideração do Plenário.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 162. Considera-se prejudicialidade:

I – a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II – a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;

III – emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra, já aprovada;

IV – obras efetuadas.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pelo Presidente ou a requerimento do Vereador ouvido em Plenário.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 163. A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será votado pelo Plenário observando o disposto neste Regimento Interno.

Art. 164. A redação final será elaborada pela Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social no prazo de até sete dias.

Parágrafo único. Não havendo alterações na redação final, a mesma será encaminhada diretamente para a Presidência, para fins de elaboração do autógrafo legislativo.

Seção II **Dos autógrafos**

Art. 165. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias.

§ 1º Os autógrafos serão encaminhados ao Poder Executivo, fixada e registrada a data de entrega, para contagem dos prazos, promulgação e veto.

§ 2º O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO IX DO VETO

Art. 166. O veto é a manifestação expressa do Prefeito contra um projeto de lei, ou parte dele, aprovado na Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito deverá comunicar o veto em quinze dias úteis, devendo expressar as razões por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A não comunicação do veto no prazo referido no § 1º será interpretada pela Presidência da Câmara como sanção tácita.

§ 3º Recebida a comunicação do veto e suas respectivas razões, o Presidente da Câmara providenciará a divulgação e encaminhará a matéria para comunicação aos Vereadores na Sessão Plenária subsequente.

§ 4º Após a comunicação plenária, o veto, acompanhado de suas razões, será encaminhado para a Comissão competente, para fins de instrução.

§ 5º A Comissão que receber o veto disporá do prazo de trinta dias para emitir seu parecer.

§ 6º Esgotado o prazo do § 5º, com ou sem parecer, o Presidente da Câmara incluirá o veto para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente,

sobrestando-se às demais matérias, até que sua votação seja concluída.

§ 7º O veto deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta de Vereadores, em votação aberta.

Art. 167. Apreciado o veto, caberá a Câmara:

I – se aceito, arquivar o projeto;

II – se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, conforme Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO X DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE E PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 168. A fórmula para a promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I – para leis com sanção tácita: “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 63 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei”;

II – para leis com veto total rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º do art. 63 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei”;

III – para leis com veto parcial rejeitado: “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos § 8º do art. 63 da Lei Orgânica do Município os seguintes dispositivos da lei”;

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

a) “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo”;

b) “O Presidente da Câmara Municipal de Pinhal Grande. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução”.

Parágrafo único. A promulgação pelo Vice-Presidente seguirá os mesmos moldes adotados para o Presidente, alterando-se somente a autoridade responsável pela prática do ato.

TÍTULO VI DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169. São proposições:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar à Lei Orgânica;

- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – pedido de autorização;
- VII – indicação;
- VIII – requerimento;
- IX – pedido de providência;
- X – pedido de informações;
- XI – emenda;
- XII – substitutivo;
- XIII – subemenda;
- XIV – recurso.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário:

- I – pedido de informações;
- II – pedido de providências;
- III – requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 170. O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposições:

- I – alheia à competência da Câmara;
- II – manifestamente inconstitucional;
- III – que não preencha requisitos de admissibilidade;
- IV – sem justificativa escrita.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 171. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 172. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II – ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 173. As proposições não votadas até o fim da Sessão Legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa seguinte, somente a requerimento do Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas as Comissões competentes.

Art. 174. A cada nova legislatura o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições, arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 175. O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

- I – apregoada na apresentação à Mesa;
- II – pauta;
- III – envio às Comissões;
- IV – inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 176. Projeto de Lei Ordinária é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria, da competência do Município.

Art. 177. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º São objetos de projetos de decreto legislativo, entre outros:

- I – suspensão, em todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;
- II – decisão sobre contas do Prefeito;
- III – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- IV – cassação de mandato;

§ 2º Os projetos referentes aos incisos I e III não cumprem a pauta.

Art. 178. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projetos de resolução, entre outros:

- I – o Regimento Interno e suas alterações;
- II – a organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III – destituição de membros da Mesa;
- IV – conclusões da Comissão de Inquérito, qualquer que for o caso;
- V – prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 179. Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetido à Câmara nos casos que a lei exigir.

CAPÍTULO V DA INDICAÇÃO

Art. 180. Indicação é a sugestão apresentada por Vereador ou por bancada com o objetivo de sugerir a adoção de medidas político-administrativas ou de lei de interesse público.

Parágrafo único. A indicação poderá ser acompanhada de anteprojeto de lei e seguirá a seguinte tramitação:

- I – divulgação e comunicação em Sessão Plenária;
- II – discussão e votação plenária;
- III – encaminhamento ao destinatário, para fins de estudos sobre a sua viabilidade.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 181. Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º Salvo disposições deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente, e os escritos que dependam de deliberação do Plenário serão votados na mesma Sessão de apresentação, não cabendo adiamento.

§ 2º Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – recurso contra recusa de emenda;
- II – retirada de proposição com parecer;
- III – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- IV – destaque para votação;
- V – destaque de emenda ou de parte da proposição para construir projeto em separado;
- VI – audiência em Comissão;
- VII – adiamento de discussão ou votação;
- VII – encerramento de discussão;
- IX – licença de Vereador;
- X – realização de Sessão Extraordinária, Solene, Especial ou Secreta;
- XI – urgência, adiamento ou retirada de urgência;

- XII – convocação de Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à Secretaria;
- XIII – renúncia de membros da Mesa;
- XIV – constituição de Comissão Temporária;
- XV – reunião conjunta das Comissões;
- XVI – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- XVII – destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;
- XVIII – voto de congratulações;
- XIX – moções.

Art. 182. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de Comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 183. O pedido de informação é o requerimento formulado por Vereador ou por uma bancada com o objetivo de obter informações oficiais sobre ato ou ação desenvolvida pelo governo municipal.

§ 1º Protocolado o pedido de informação, caberá ao Presidente da Câmara:

- I – confirmar que o pedido trata sobre fato determinado e relaciona-se com a governabilidade local;
- II – divulgar conteúdo do pedido de informação;
- III – comunicar aos Vereadores, em Sessão Plenária, a informação requerida;
- IV – encaminhar o pedido de informação ao Prefeito;
- V – receber a resposta disponibilizada pelo Prefeito, divulgá-la e encaminhá-la ao autor.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara zelar pelo atendimento do pedido de informação.

Art. 184. O pedido de providência é o requerimento formulado por Vereador ou bancada visando a adoção, pelos poderes públicos competentes, de providências reparativas urbanas e rurais.

Parágrafo único. O pedido de providência, depois de protocolado na Câmara, é divulgado, comunicado aos Vereadores, na Sessão Plenária subsequente, e encaminhado à instituição pública de destino.

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 185. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal, classificando-se em:

- I – supressivas;
- II – substitutivas;
- III – aditivas; e
- IV – modificativas.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá às normas aplicadas à emenda.

Art. 186. As emendas supressivas são as que suprimem os seguintes dispositivos por inteiro:

- I – artigo;
- II – parágrafo;
- III – inciso; e
- IV – alínea.

Parágrafo único. A emenda supressiva poderá suprimir agrupamento de artigos.

Art. 187. As emendas substitutivas são as que substituem uma parte da proposição.

Art. 188. As emendas aditivas são as que acrescentam dispositivo inteiro.

Art. 189. As emendas modificativas são as que acrescentam ou suprimem ou modificam, parte ou expressões no dispositivo.

Art. 190. Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Parágrafo único. Cabe ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art. 191. A apresentação de emenda far-se-á por:

- I – Vereador:
 - a) na pauta;
 - b) na Ordem do Dia, mediante pedido de vista;
 - c) nas Comissões;
- II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;
- III – líder, na discussão geral.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 192. Recebido e protocolado o projeto de lei do orçamento anual, caberá à Câmara dar-lhe tramitação, em rito especial, observados os seguintes procedimentos:

- I – divulgação do projeto de lei e leitura na Sessão Plenária subsequente;
 - II – encaminhamento para a Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos para:
 - a) designação de relator;
 - b) exame de admissibilidade;
 - c) determinação de diligência, se for o caso;
 - d) elaboração de cronograma com as seguintes ações:
 - 1. definição de prazo para as audiências públicas;
 - 2. definição de prazo para o recebimento de propostas da comunidade;
 - 3. definição de prazo para apresentação de emendas;
 - e) apresentação do voto do relator, inclusive sobre as emendas e propostas populares apresentadas;
 - f) votação do parecer;
 - III – divulgação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos;
 - IV – divulgação da inclusão do projeto na Ordem do Dia para a fase de deliberação;
 - V – deliberação plenária do projeto e das emendas na Ordem do Dia;
 - VI – elaboração e aprovação da redação final;
 - VII – divulgação da redação final e encaminhamento do autógrafo para o Prefeito.
- § 1º O Prefeito poderá encaminhar mensagem retificativa ao projeto de lei do orçamento até a votação do parecer na Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos.
- § 2º Aplica-se à tramitação do projeto de lei do orçamento anual, subsidiariamente, as demais normas do processo legislativo.
- § 3º Os projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerão os procedimentos previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 193. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as

contas que o Prefeito deve anualmente prestar, caberá ao Presidente da Câmara a adoção dos seguintes procedimentos:

I – realizar a divulgação do conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – comunicar os Vereadores do conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado na primeira Sessão Plenária subsequente;

III – realizada a comunicação plenária, o parecer prévio do Tribunal de Contas, com a respectiva documentação, deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos para instrução;

IV – a Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos:

a) concederá prazo de trinta dias para que o Prefeito ou Ex-Prefeito, se for o caso, manifeste-se, querendo, sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) disponibilizará as contas do Prefeito ou do Ex-Prefeito, se for o caso, para consulta pública a qualquer contribuinte pelo prazo de sessenta dias;

c) após o transcurso dos prazos das alíneas “a” e “b”, elaborará parecer manifestando-se pelo acatamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou pela sua rejeição;

V – o parecer previsto na alínea “c” do inciso IV deverá ser acompanhado de projeto de decreto legislativo;

VI – divulgado o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos, o Presidente da Câmara publicará a data da Sessão Plenária em que ocorrerá o julgamento;

VII – na Sessão Plenária de julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, antes do pronunciamento dos Vereadores, será concedido o prazo de quinze minutos para que o Prefeito, ou Ex-Prefeito, se for o caso, pelo seu procurador devidamente habilitado, faça sustentação oral, sem apartes;

VIII – em votação aberta, os Vereadores pronunciarão seus votos ou acatando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou rejeitando;

IX – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos Vereadores;

X – se o resultado de Plenário não confirmar o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Agricultura, Infraestrutura e Serviços Públicos, em redação final será feita a correção do projeto de decreto legislativo;

XI – promulgação e publicado o decreto legislativo com o resultado do julgamento das contas do Prefeito ou do Ex-Prefeito, se for o caso, a Câmara o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para o encerramento do processo.

CAPÍTULO III DA PERDA DO MANDATO

Seção I Do Mandato do Prefeito

Art. 194. O processo de cassação de mandato do Prefeito, pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal.

Seção II Do Mandato do Vereador

Art. 195. O processo de cassação do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente no que couber a legislação processual penal vigente.

Art. 196. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 197. O processo de emenda à Lei Orgânica será apregoadado na apresentação à Mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante três Sessões Ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

§ 3º Na primeira discussão, somente o líder pode apresentar emenda.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa por até trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º Se não houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido a segunda discussão e votação.

§ 7º Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 198. Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que tiver sido discutida e aprovada, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua apresentação e o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara, será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não será contado no período de recesso.

§ 3º Será arquivado o projeto de emenda à Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 199. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 200. No que não contrarie estas disposições, regularão a discussão da matéria, as disposições deste regimento referentes aos projetos de lei ordinária.

CAPÍTULO V DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 201. São objetos de Lei Complementar, entre outros:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei do Plano Diretor;

V – Regime Jurídico.

§ 1º Os projetos de leis complementares serão examinados por Comissões permanentes.

§ 2º Dos projetos de Código e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos,

qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara que as encaminhará às Comissões Permanentes pertinentes à matéria.

Art. 202. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinária.

Art. 203. O projeto que altera Lei Complementar ou dispõe sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO VI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 204. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º O projeto de reforma do Regimento ficará em pauta durante três Sessões Ordinárias.

§ 2º Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer no prazo de dez dias.

§ 3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

Seção I **Das Questões de Ordem**

Art. 205. Considera-se questões de ordem todas dúvidas surgidas sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 206. As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 1º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em

que a decisão for proferida.

§ 3º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer por escrito sua reconsideração, ouvida a Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 207. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 208. As decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas com estas em livro especial.

Seção II

Das Reclamações

Art. 209. Em qualquer parte da Sessão poderá ser utilizada a expressão “para reclamação”, com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental.

Parágrafo único. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Seção III

Dos Prazos

Art. 210. Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados apenas os dias úteis e não correrão no período de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais excluir-se-á o dia do seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia em que não houver expediente na Câmara, ou em que for encerrado antes de seu horário normal.

Seção IV

Da Interpretação dos Precedentes

Art. 211. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, aplicando-se em separata.

Art. 212. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Seção I **Do subsídio**

Art. 213. A fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita através de Lei, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislação seguinte.

Seção II **Das Licenças**

Art. 214. A licença do cargo do Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, conforme artigo 81 da Lei Orgânica.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para afastar-se do Município e do Estado por mais de 15 (quinze) dias, e do País por qualquer tempo, quando em missão oficial do Município;

II – para tratamento de saúde por doença devidamente comprovada;

III – a serviços ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Decreto Legislativo, que concede licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado, conforme prevê a legislação.

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

Seção III **Das Infrações Político-Administrativas**

Art. 215. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967.

Art. 216. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, o Prefeito está sujeito ao

juízo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS À SECRETARIA

Art. 217. Os Secretários Municipais ou de órgãos não subordinados às Secretarias poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão para prestarem informações sobre assuntos administrativos de suas responsabilidades.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento.

Art. 218. O convocado terá o prazo de uma hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário, objeto da convocação, iniciando-se a interpretação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência do autor do item em debate.

§ 2º O Vereador terá dez minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, de todas.

§ 3º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art. 219. O Secretário Municipal ou de órgão não subordinado à Secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 220. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Mesa e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 221. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento

de representantes, em número não superior a dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura da imprensa falada e escrita.

CAPÍTULO V DOS VISITANTES OFICIAIS

Art. 222. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 223. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de vinte e quatro horas à Comissão de Justiça, Redação, Educação, Saúde e Bem-Estar Social, para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de cinco dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 225. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 226. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições

regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 227. A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 228. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, na sala de sessão, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 229. As alterações do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinhal Grande serão votadas em um único turno.

Art. 230. A Mesa ou o Presidente regulamentará a utilização de auditório do Plenário, observado o disposto deste Regimento.

Art. 231. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término, e somente se suspendendo por motivo de recurso.

Art. 232. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 233. Revoga-se a Resolução nº 180, de 27 de dezembro de 2010.

Câmara Municipal de Pinhal Grande - RS, em 16 de dezembro de 2014.

Ezequiel Piccin
Presidente

Registre-se e publique-se

Adilio José Batistella
Secretário